



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10293.720123/2011-37
ACÓRDÃO	2102-003.961 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE JOSE DE MOURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores

depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Além de estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos do devedor e do credor, são indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a apresentação do contrato de mútuo e a comprovação da efetiva transferência do numerário, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF nº 32.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Constatada a omissão, devido o lançamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Jorge José de Moura, às fls. 852-876, contra o Acórdão nº 16-72.960, proferido pela 18ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, às fls. 823-834, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

Ao que se perlustra dos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 146-150, exigindo crédito tributário no montante de R\$ 680.800,00, sendo R\$ 308.276,84 a título de imposto, R\$ 100.590,73 a título de juros de mora até 30/06/2011, R\$ 231.207,63 a título de multa de ofício proporcional, e R\$ 40.724,80 a título de multa exigida isoladamente.

A ação fiscal teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0230100.2010.00117, instaurado em razão da incompatibilidade verificada entre a movimentação financeira do contribuinte e os rendimentos declarados no ano-calendário de 2007. O contribuinte foi regularmente intimado e reintimado a apresentar documentação comprobatória de todos os rendimentos auferidos, dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade no Brasil e no exterior, e a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Após a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, a fiscalização lavrou o Auto de Infração, imputando, em síntese, as seguintes irregularidades:

1. **Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas sujeitos ao Carnê-Leão** – valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 100.000,00 em março e abril/2007, respectivamente, sem a devida tributação;
2. **Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada** – valores significativos em diferentes datas de 2007, totalizando mais de R\$ 800.000,00, considerados omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
3. **Multas Isoladas** – pela falta de recolhimento de IRRF devido a título de Carnê-Leão, nos meses de março e abril/2007.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 776-779, aduzindo, em síntese: (i) que sua principal fonte de renda seria a pecuária, cujos valores movimentados em contas bancárias decorreriam da atividade rural; (ii) que recebeu financiamentos e empréstimos para manutenção dos negócios, justificando parte da movimentação; (iii) que depósitos específicos seriam decorrentes de venda de imóvel rural, com contrato particular firmado em 2005, posteriormente resolvido e substituído por outro bem de menor valor; (iv) que outros valores adviriam de empréstimos contraídos por familiares (cônjuge e filho), com transferências diretas às suas contas; (v) que parte da movimentação seria resultante de venda de gado de corte, comprovada por recibos e extratos de frigoríficos.

A DRJ, contudo, entendeu que:

- Os documentos apresentados não tinham registro público ou comprovação hábil e idônea, conforme exigido pelo art. 221 do Código Civil;
- Não houve demonstração de que valores supostamente recebidos como ganho de capital foram devidamente apurados e tributados;
- Os recibos assinados pelo próprio contribuinte e transferências entre familiares não tinham força probante perante o Fisco, carecendo de formalidade mínima;
- Os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada individualmente configuram presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ônus que incumbia ao contribuinte elidir, mediante provas inequívocas.

Diante disso, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento em sua integralidade

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 852-876, reiterando as alegações da impugnação. Defende, em síntese, que a fiscalização desconsiderou documentos que comprovam a origem lícita dos valores depositados em suas contas, todos vinculados à sua atividade rural e a operações particulares legítimas.

Enfatiza que: (i) os valores de maior monta seriam provenientes da venda de propriedade rural, devidamente pactuada em contrato particular, e que deveriam ser tratados como ganho de capital; (ii) os depósitos de R\$ 214.600,00 em setembro/2007 teriam origem em empréstimos de seu cônjuge e de seu filho; (iii) outros depósitos decorreriam da venda de gado de corte, cuja atividade é notória em sua região; (iv) haveria, ainda, comprovantes de financiamentos bancários destinados à manutenção da atividade pecuária.

Requer, ao final, o cancelamento integral do lançamento, sustentando que trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem dos recursos e que não se pode presumir omissão de rendimentos em operações cuja natureza restaria documentalmente esclarecida

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

- Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que se passa ao mérito.

- Do Mérito**Da demonstração da Origem e Natureza Jurídica dos Depósitos – Ônus da Prova**

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que a autoridade fiscal pretende inverter o ônus da prova, violando o que dispõe o artigo 142, do CTN.

Nessa linha, suscita que o fisco não determinou a matéria tributável, não verificou a existência de fato gerador do IRPF, limitando-se a incluir todos os depósitos bancários na base de cálculo. Com isso, verbera que foi compelido a apresentar informações precisas de recursos que transitaram em sua conta corrente no ano calendário de 2007.

No caso dos autos, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida. Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o

depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o titular das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, uma vez que o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN).

Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades. A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, com base em provas indiciárias, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso concreto, conforme bem enfrentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o contribuinte sustenta que o valor de R\$ 214.600,00, creditado em setembro de 2007, teria origem em empréstimos realizados por seus familiares, sendo R\$ 144.100,00 provenientes de sua cônjuge e R\$ 70.500,00 de seu filho José Marcelo de Moura. Alega, ainda, que os depósitos de R\$ 54.877,93 (30/04/2007) e R\$ 26.446,29 (31/05/2007) decorreriam de venda de gado de corte para abate ao frigorífico O. A. Ribeiro, e que os valores de R\$ 12.500,00 (30/06/2007), R\$ 20.000,00 (31/08/2007) e R\$ 15.500,00 (30/11/2007) teriam origem em comercialização de gado com seu filho. Para corroborar suas alegações, trouxe aos autos extratos bancários em nome de sua esposa, Sra. Maria Jucinéia de Moura, e de seu filho José Marcelo, bem como recibos particulares, todos firmados pelo próprio impugnante.

No entanto, em relação às quantias que afirma serem decorrentes de transferências e empréstimos familiares, cumpre destacar que a mera apresentação de extratos e recibos particulares não se mostra suficiente para comprovar a efetiva existência de contratos de mútuo. É imprescindível que tais operações estejam demonstradas por documentação hábil e idônea, compatível com a capacidade financeira dos supostos mutuantes e refletida em suas respectivas declarações de bens e dívidas. Ausentes tais elementos, os documentos juntados não afastam a presunção legal de omissão de rendimentos que recai sobre os depósitos bancários não justificados.

Quanto ao mútuo, é importante salientar que apensar de ser desnecessária a sua formalização cartorária, a relação jurídica deve estar devidamente apta ao fim a que se colima, ser compatível com as disponibilidades financeiras e declarações de bens/dívidas do mutuante; demonstrar a efetiva transferência de numerário na data e valores correspondentes; comprovar a quitação da obrigação.

Ocorre que, conforme salientou a DRJ e diante do que se verifica dos autos, os recibos apresentados eram assinados apenas pelo próprio contribuinte, sem natureza de documento público, e, portanto, não produziam efeitos perante terceiros, nos termos do art. 221 do Código Civil. E mais, na DIRPF da esposa não constava o alegado empréstimo. Somado a isso, além da inexistência formal do contrato, não se verificou compatibilidade com rendimentos e bens declarados.

Diante da ausência de comprovação individualizada da origem dos créditos, mantém-se incólume a presunção legal de omissão de rendimentos, sendo legítimo o lançamento promovido com base na legislação de regência.

Cumpre advertir que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

Ainda sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, os demais documentos juntados aos autos não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, sobretudo considerando que a fiscalização já realizou a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros. Vejamos:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários.

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Cabe destacar que não basta para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária que o contribuinte não comprovou, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

Assim, não estamos diante de uma mera aplicação de penalidade pela falta de apresentação de documentos, mas diante de uma exigência que incide sobre montante depositado em conta de depósito que o contribuinte, regularmente intimado, não aclarou de onde e por qual motivo recebeu o numerário.

Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Vê-se que, de fato, o lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo, como já dito acima, o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

A lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento,

demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Não obstante, como já exposto, o Recorrente se limitou a tratar de questões formais do lançamento, deixando de aproveitar a oportunidade de aclarar a origem e a natureza dos valores movimentados.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de indicação individualizada dos créditos, das respectivas origens e quando e onde tais valores foram submetidos à tributação inviabiliza o acolhimento de qualquer argumento recursal.

Sobre o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, especificamente sobre o depósito no valor de R\$ 500.000,00, ocorrido em 31/03/2007, sustenta o Recorrente tratar-se de pagamento vinculado a propriedade rural objeto de contrato de compromisso de compra e venda firmado em 12/12/2005, no valor total de R\$ 4.000.000,00. Defende, assim, que referido valor não poderia ser considerado como omissão de rendimentos, mas sim como operação de alienação onerosa, sujeita à apuração de ganho de capital. Para tanto, apresentou cópia de instrumento particular de resolução contratual, autorização de depósito de R\$ 100.000,00 emitida pelo Sr. Sergio Vasques Arantes, bem como recibo particular no valor de R\$ 400.000,00, firmado pelo próprio contribuinte.

Todavia, não assiste razão ao Recorrente.

No caso em exame, os documentos carreados aos autos limitam-se a recibos particulares e contrato sem registro, desprovidos, portanto, de eficácia perante terceiros.

Nessas condições, não possuem força probante suficiente para infirmar a presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, aplicável aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Ademais, ainda que se considerasse a existência da alienação invocada, não há qualquer comprovação nos autos de que o Recorrente tenha apurado e recolhido o imposto sobre ganho de capital decorrente da suposta operação. A ausência de cumprimento da obrigação tributária acessória corrobora a conclusão de que não é possível acolher a justificativa apresentada.

Assim, as alegações lastreadas em contrato particular de compra e venda de imóvel rural não afastam a presunção de omissão de rendimentos. Correta, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização e a manutenção do lançamento pela instância a quo.

Pois bem!

No caso, verificou-se que o contribuinte recorrente não demonstrou a apuração e recolhimento do imposto sobre ganho de capital decorrente da alienação, o que enfraqueceu ainda mais a alegação.

Esse é o ponto relevante!

Desta feita, dada a insuficiência de provas, mantida a decisão de piso.

- Da multa de Ofício

No que tange à multa de ofício há de se ressaltar que a mesma está devidamente prevista em lei (inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96).

Do mesmo modo, determina Súmula CARF nº 32:

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há a previsão legal para a retirada ou a redução da multa de ofício requerida pelo Contribuinte. Diante do exposto, nego provimento.

Ainda, conforme dispõe a já mencionada Súmula CARF nº 2:, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, dado o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, de acordo com o que preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66.

Além disso, considerando a previsão expressa da penalidade de ofício no percentual imputado no auto de infração (art. 44 da Lei 9.430/96), não há máculas que justifiquem o provimento recursal.

Logo, sem a comprovação da origem dos depósitos, paira incólume a decisão recorrida.

- Dos juros de mora

A exigência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado encontra respaldo no art. 161 do Código Tributário Nacional, que estabelece a incidência de juros sobre débitos não pagos no vencimento, independentemente do motivo da inadimplência.

Embora o §1º do referido artigo preveja, de forma residual, a aplicação da taxa de 1% ao mês, o próprio dispositivo admite que legislação específica disponha de forma diversa. É o caso da legislação federal que rege os tributos administrados pela Receita Federal, a qual determina, desde 1º de abril de 1995, a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do art. 84, inciso I, §1º da Lei nº 8.981/1995, do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 61, §3º da Lei nº 9.430/1996.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na utilização da SELIC como índice de juros moratórios, bastando para sua validade a existência de previsão legal, o que se verifica no presente caso.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado na jurisprudência administrativa, conforme consagrado nos seguintes enunciados:

Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Assim, estando o lançamento em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do próprio Conselho, mostra-se legítima a exigência dos juros de mora calculados com base na SELIC, inclusive sobre o valor da multa de ofício.

- Da Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula